

Foi aprovado em Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes em única discussão, com emenda e redação final o Projeto Substitutivo nº 14/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 20/02/2018.



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.967, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte RESOLUÇÃO:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1.990.

RESOLVE:

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária realizada na data de hoje, por unanimidade dos votos dos presentes e com emenda em única votação, o Projeto Substitutivo de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação que “altera a Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de posturas e de atividades urbanas do município da Estância Turística de Ibitinga, quanto a construção de calçadas”; tudo conforme consta do Processo Substitutivo – PSU nº 14/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 20 de fevereiro de 2018.

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.967, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que institui o código de posturas e de atividades urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga, quanto a construção de calçadas

(Projeto Substitutivo nº 14/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao PLO 108/2017, de autoria do Vereador Matheus Valentim de Carvalho)

Art. 1º A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, tem seu Artigo 59 alterado para a seguinte redação, com acréscimo de dois parágrafos:

Art. 59 Será permitida a construção de calçada ecológica na área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 (dez) centímetros de altura e/ou de faixa paralela revestida com pavimentação de piso regular e seguro. Mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 1º Para ser considerada calçada ecológica deverá ter no mínimo 40% de sua área com pavimento permeável, o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais.

§ 2º A faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, fica acrescido dos Artigos 59A com Parágrafo único e 59B, com a seguinte redação:

Art. 59A Nas calçadas com plantio de árvores, é necessário garantir ao redor da árvore, uma faixa permeável a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes.

Parágrafo único As árvores para calçadas ecológicas deverão ser de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretarias de Obras.

Art. 59B Os proprietários de terrenos particulares que optarem pelo sistema de calçadas ecológicas, deverão apresentar projetos para aprovação junto as Secretarias de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretarias de Obras, ficando responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, podendo usar para o alinhamento do imóvel, construção de muro, gradil ou cerca viva.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 20 de fevereiro de 2018.

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em vinte (20) de fevereiro de dois mil e dezoito (2018).

Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI OF Nº 180/2018

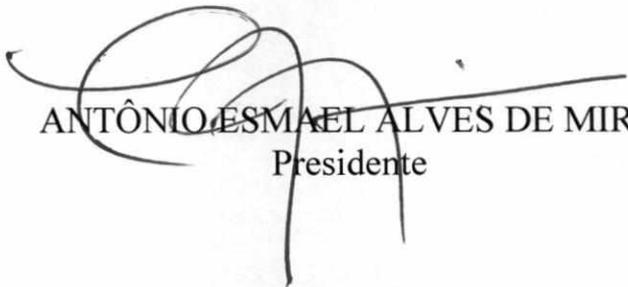
Ibitinga, 22 de fevereiro de 2018.

Assunto: ENVIA RESOLUÇÕES

Exma. Prefeita:

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções nº 4966/2018, 4967/2018 e 4.968/2018, aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2018, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente.



ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita da Estância Turística de Ibitinga – SP

